



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto: Impugnação
Subassunto: Impugnação Edital
No.Processo...: 2017/11/007096
Data Protoc ...: 08/11/17
Hora.....: 09:48
Requerente.: Francine Figueiras do Nascimento Eireli EPP
Numero.....: 190
Complem.: Rua João Pessoa
Bairro.....: Centro
CEP.....: 90250150
Cidade.....:
Logradouro.....: Avenida Centro
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 711M7M7
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Solicita Impugnação do Edital: Concorrência Pública 004/2017, conforme documentos em anexo.

Fone: 51 36543428

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 8 de novembro de 2017

Iury de F. Silva

Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO, RS:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, CNPJ 15.317.176/0001-49, sediada à Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo, RS, por sua representante legal infra assinada, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A sessão está designada para o dia 23/11/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8.666/1993.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

A presente Concorrência tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana na sede do município, concentrações urbanas em distritos, cemitérios, parques, praças, parque Camboatá, áreas externas de prédios públicos, campings, espaços abertos utilizados como praias, ilhas das pedras e ilha de fanfa, conforme Edital e seus anexos.

A empresa ora impugnante atua nesse ramo de serviços, motivo pelo qual tem interesse em participar do certame e adquiriu o Edital, constatando a necessidade de impugná-lo, para solicitar adequações.

III. DA NECESSIDADE DE OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS DO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A respeito da qualificação técnica, foram ignoradas exigências indispensáveis, exigidas pela própria lei de licitações.

Com efeito, a qualificação técnica é assim tratada no **art. 30, I, II, e §1º, I, da lei 8.666/93**:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Como se vê, a Lei 8666/93, além da capacidade técnico-operacional, exige que essa seja demonstrada por atestado de capacidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, bem como que a empresa seja registrada na entidade profissional competente, e, além disso, que demonstre a capacidade técnico-profissional, ou seja, possuir responsável técnico detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

Tais exigências são obrigatórias, pois decorrem do texto expresso da lei, ou seja, o Administrador não tem como optar por algumas delas, deixar de exigí-las, nem mesmo exigir outras, senão aquelas previstas na Lei. A Administração tem o dever de exigir o que consta na Lei.

Ocorre, entretanto, que o Edital não exige das empresas o registro na entidade profissional competente pela fiscalização das atividades de limpeza urbana, tampouco exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em tal entidade e que as empresas possuam responsáveis técnicos registrados no conselho competente e detentores de responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes.

Quanto ao **REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, é disposição clara do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93.

E a jurisprudência dos Tribunais já se manifestou que é exigível aos licitantes o registro nos conselhos profissionais que exercem fiscalização das atividades a eles submetidas. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA-CONVITE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há qualquer ilegalidade na decisão que desclassificou licitante pela não-apresentação de certidão de registro no CREA em certame realizado sob a modalidade de carta-convite, não obstante a inexistência de disposição sobre tal exigência no instrumento convocatório, porquanto se constitui em documentação relativa à qualificação técnica prevista no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a Administração Pública deve respeito ao princípio da legalidade, não evidenciado, pois, o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70011240603, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 17/08/2005)

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Caso concreto em que a impetrante foi inabilitada por não atender os seguintes sub itens do edital: 2.2 inciso II.2 (por ter apresentado os atestados técnicos sem o devido registro da entidade profissional competente) e 2.2 inciso III.2 (por ter apresentado incompleta certidão negativa de execução patrimonial). As exigências do edital se mostram razoáveis e adequadas ao objeto do certame, não havendo arbitrariedade, passando a analisá-las, separadamente: **NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.** Além do CREA existem outros conselhos profissionais que exercem fiscalização das atividades a eles submetidas. De modo que, no caso do certame, perfeitamente possível o registro pelo Conselho Regional de Administração. Não consta na lei qualquer restrição no sentido que de o art. 30, II, da Lei 8.666/93 é aplicável apenas às obras e serviços de engenharia. **NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL.** É válida a exigência de certidão negativa de execução patrimonial, pois a exigência visa a assegurar o interesse público, tendo em vista que objetiva a comprovação de idoneidade da empresa a ser contratada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70004465910, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/05/2009)

Havendo entidade fiscalizadora da atividade objeto da licitação, deve ser exigido o competente registro dos licitantes. Esse também é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

[Representação de licitante acerca de possíveis irregularidades em concorrência promovida pela Universidade Federal de Minas Gerais ; UFMG, para contratação de serviços de conservação e manutenção de prédios, equipamentos e instalações civis e elétricas, com emprego de técnicas de engenharia civil e elétrica]
[SUMÁRIO]

1 - Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA.

2 - A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.

3 - É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.

[VOTO]

12. No tocante ao primeiro ponto (comprovação de registro no CREA mediante certidão de quitação), três são os aspectos

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

abordados pela autora: obrigatoriedade de registro no CREA, exigência de quitação e exigência de visto por conselho de outro Estado.

13. A obrigatoriedade de registro no CREA, não obstante entendimento da autora que o conselho adequado para serviços de manutenção seria o Conselho Regional de Administração, é correta, já que a necessidade de uso de técnicas de engenharia civil e de engenharia elétrica, conforme previsto no edital, tornam mais pertinente a filiação ao primeiro órgão de fiscalização do exercício profissional mencionado, dada a natureza dos conhecimentos técnicos necessários. Não há, pois, irregularidade neste aspecto.

14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. Frise-se, entretanto, que, apesar da menção ao tema feita pela autora, tal exigência geral não constou do edital, o que afasta a existência de irregularidade também neste aspecto.

15. Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo CREA, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade.

AC-1908-35/08-P Sessão: 03/09/08 Grupo: I Classe: VII
Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO

Ainda:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 5383/2016 - Segunda Câmara

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

No presente caso, a atividade objeto da licitação é fiscalizada pelo CREA, devendo ter a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo.

Nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, toda empresa que desenvolva atividade de Engenharia e/ou Agronomia deverá ter seu registro junto do CREA de sua jurisdição, bem como profissional legalmente habilitado que se responsabilize pela atividade do objetivo social que seja de sua competência. Isto significa que a necessidade de registro junto ao CREA, tanto da empresa, quanto de seus respectivos profissionais, é obrigatória diante das atividades a serem desenvolvidas fazem parte das atribuições de profissionais do Conselho.

No presente caso, as atividades objeto da presente licitação, são de atribuição de profissionais da área da Agronomia ou Engenharia Florestal, ambas do CREA, nos termos do **art. 1º da Lei Federal nº 5.194/66**:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Os serviços a serem executados envolvem varrição, roçada, capina, podas de árvores, corte de grama, de modo que atraem a fiscalização do CREA.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

Prova disso é que a empresa ora impugnante, atual executora dos mesmos serviços para o Município de Triunfo através do Contrato nº 166/2017, foi alvo de atividade fiscalizadora por parte do CREA/RS, que solicitou à empresa a ART dos serviços, conforme cópia do “Termo de Requisição de Documentos nº 63178” em anexo.

Não há dúvidas, portanto, que os serviços a serem contratados são de fiscalização do CREA e, por isso, a entidade profissional competente é o CREA, devendo ser exigido dos licitantes o competente registro, na forma do art. 30, I, da lei 8.666/93.

Por conseguinte, e em obediência ao art. 30, I, §1º, da Lei 8.666/93, impõe-se exigir no edital a CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, ou seja, a responsabilidade técnica pelo serviço, mediante a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro permanente, devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Como referido acima, o CREA/RS fiscaliza o serviço e exige a ART, documento que só é emitido se existir responsável técnico devidamente registrado no referido conselho.

É de se exigir o vínculo de profissional registrado no CREA com a empresa, seja através de CTPS ou por contrato de prestação de serviços.

TCU - Acórdão 103/09 - Plenário - É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (OBS.: No mesmo sentido, TCU – Acórdãos 597/07 – Plenário, 546/08 – Plenário, 109/2009 – Plenário, 1.898/2011 – Plenário)

Ao não exigir a capacitação técnico-profissional dos licitantes, a Administração incorre em ilegalidade por não cumprir o disposto no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, e permite que a Administração contrate uma empresa que não possua um responsável técnico, colocando o Município em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probidade administrativa.

Ainda, sendo a atividade inerente ao CREA, também devem os **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SER REGISTRADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, nos termos do **art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93:**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Portanto, na redação do item 3.5-I do Edital, faltou fazer constar, como determina o art. 30, §1º, da lei de licitações, que o atestado seja "***devidamente registrado na entidade profissional competente***", qual seja o CREA, entidade competente para fiscalização dos serviços do Edital.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELO CREA**. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. **Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, é legal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional**. No caso, a exigência consistia na exibição de atestados de aptidão técnica,*

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

devidamente certificados pelo CREA, com complexidade compatível com o objeto do edital (elaboração de Plano Setorial de Transporte e Mobilidade Urbana). Razoabilidade da exigência, não cumprida pela apelante, o que fundamentou rebaixamento de sua nota técnica. Ademais, ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93), impede a Comissão de Licitação admitir proposta em desacordo com o previsto no ato convocatório. Quanto à quebra do tratamento isonômico pela Comissão de Licitação, tem-se que a proposta da concorrente apenas apresenta incorreções que não comprometem os itens previstos para a estimativa de custo e a falta de assinatura na proposta financeira, não impede a identificação da concorrente. Inexistência de nulidade na decisão administrativa. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70064512999, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS. LICITANTE QUE NÃO DISPÕE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA. NULIDADE DO CERTAME. CANCELAMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. CONCESSÃO DO MANDAMUS MANTIDA. I - Ainda que a impetrante não tenha cumprido a determinação, contida na decisão concessiva da liminar, de "juntar cópia, em 48 horas, dos documentos que acompanharam a inicial, trata-se de mera irregularidade, incapaz de impedir o exame do mérito do writ. II - Não tendo a apelante implementado a exigência contida no edital, em consonância com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de que a licitante deverá dispor de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, mostra-se escorreita a sentença atacada, ao conceder a segurança para determinar o cancelamento da assinatura do contrato em decorrência da nulidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento à apelação. Unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70040601767, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 03/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DA

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

HABILITAÇÃO. Se a Lei nº 8.666/93 e o Edital são unânimes ao exigir o prévio registro dos atestados de capacidade técnica perante o órgão de classe, no caso, o CREA/RS, deveria a empresa interessada em participar do certame providenciar, antecipadamente, tal registro. Caso dos autos em que a agravante dispunha de tempo mais do que suficiente para promover o registro de seu atestado de capacitação técnica e, se deixou tal tarefa para as vésperas da entrega dos envelopes, assumiu integralmente o risco de, na data prevista, não os ter. Justamente por isso, não pode reputar abusiva tal exigência, pretendendo supri-la através de um simples protocolo de apresentação dos documentos junto ao Conselho de Classe. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70023051659, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 04/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AFASTADAS AS PREFACIAIS DE PERDA DE OBJETO, AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

A empresa não preencheu requisitos necessários para restar habilitada no processo licitatório, quais sejam: os atestados de capacitação técnica não estão visados pelo CREA e não citam o nome do responsável técnico, bem como o profissional de nível superior não faz parte do quadro permanente da empresa, como exigido pelo art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93. AGRADO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70018120626, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 09/05/2007)

E do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. (REsp 324498/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 158)

Requer, por isto, seja incluída a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente registrados na entidade profissional competente (CREA).

A Administração, ao deixar de prever no edital exigências que estão previstas na Lei 8666/93, viola o **princípio da legalidade**, expresso no art. 3º da lei de licitações.

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ora, a lei de licitações (8666/93) foi criada estipulando **exigências mínimas** a serem cumpridas pelas empresas que pretendem ser contratadas pelo Poder Público. A Administração Pública que promove a licitação não pode deixar de exigir em seu edital o que a própria lei exige. Agindo assim, há violação direta ao **princípio da legalidade**.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

A título de exemplo, segue em anexo diversos Editais de licitações com o mesmo objeto, onde exigidos os competentes registros no CREA e capacitação técnico-profissional:

- 1) *Concorrência nº 008/2013, do próprio Município de Triunfo, última licitação realizada para este mesmo serviço, inclusive tendo o edital daquela licitação passado pelo crivo dos Drs. Paulo Zonatto de Oliveira (então Secretário) e Sônia Ramos (então Assessora Jurídica), profundos conhecedores da matéria e que atualmente fazem parte do quadro de assessores jurídicos do Município, provavelmente atuando na área de licitações;*
- 2) Concorrência Pública nº 06/2017 do Município de Cachoeirinha/RS;
- 3) Pregão Presencial nº 212/2017 do Município de Gravataí/RS
- 4) Pregão Presencial nº 84/2017 do Município de Viamão/RS;
- 5) Concorrência nº 05/2017 do Município de Pelotas/RS;
- 6) Concorrência nº 03/2012 do Município de Dom Pedrito/RS;
- 7) Pregão Presencial nº 011ª/2017 do Município de Jaguarão/RS;
- 8) Tomada de Preços nº 077/2017 do Município de Minas do Leão/RS.

IV. DA NECESSIDADE DE ESTABELECEER QUANTIDADE MÍNIMA PARA ACEITAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (50% CONFORME ENTENDIMENTO DO TCU):

É necessário que se estabeleça no edital critérios objetivos de aceitabilidade da capacidade técnico-operacional, a fim de preservar a regra do julgamento objetivo nas licitações.

Nesse sentido aponta o TCU:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) quanto à impropriedade caracterizada por elaborar edital de licitação com cláusula que apresenta exigência comprobatória de capacidade técnico-operacional sem especificar objetivamente os critérios de aceitabilidade, conferindo subjetividade à forma de comprovação do requisito exigido, tornando obscura a análise dos documentos comprobatórios, decorrente do descumprimento do art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.5, TC-022.222/2010-3, Acórdão nº 7.494/2010-1ª Câmara).

É comum a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “*aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados. Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

Em outra oportunidade, no Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

"Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência."

No presente edital, a comprovação da capacidade técnico-operacional, através de atestados, ficou redigida de maneira vaga, sem estabelecimento de um quantitativo mínimo de postos de trabalho, o que é essencial, já que se trata de serviços de fornecimento de mão de obra.

"I - Atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação devendo conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado."

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

Da forma como está colocado no edital, fica inviável uma análise objetiva do que venha a ser considerado compatível em características, quantidades e prazos, prejudicando o julgamento objetivo.

É entendimento pacificado que é razoável exigir quantitativo mínimo de até 50% do objeto licitado para fins de aferição dos atestados de capacidade técnica. Assim, por exemplo, se decidiu nos **Acórdãos TCU 1.948/2008 – Plenário e 1.052/2012 – Plenário**.

Nessa linha, a questão dos atestados de capacidade técnica em licitações envolvendo a terceirização de mão de obra foi objeto de trabalho desenvolvido pelo TCU recentemente.

Em recente estudo sobre os contratos de terceirização de serviços continuados, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, fixou algumas diretrizes quanto à qualificação técnica a ser exigida dos licitantes.

O que restou decidido no Acórdão nº 1214/2013, foi fruto de estudos realizados para apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados, ou seja, exatamente o objeto do presente Edital. Transcrevemos, inicialmente, o relatório do referido Acórdão, para contextualizar:

“Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.

3. Inicialmente, para cumprir essa determinação, realizou-se uma primeira reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e da Advocacia-Geral da União - AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal, reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.

4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos. Destacam-se a seguir, os tópicos abordados pelo referido grupo:"

que: Ao tratar dos Atestados de Capacidade Técnica, o TCU decidiu

"Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação."

Para exata compreensão do quanto decidido pelo TCU, citamos a íntegra do trecho que versa sobre os atestados de capacidade técnica:

"III.b.2 - Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m². O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%.”

Como visto, é determinação do TCU, que em licitações como a que ora se analisa, envolvendo a gestão de mão de obra, **deve ser exigido atestados de capacidade técnica comprovando a experiência anterior dos licitantes em contratos com no mínimo 50% dos postos de trabalho.**

A partir do Acórdão TCU nº 1214/2013, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação-SLTI do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, publicou a **Instrução Normativa nº 6**, de 23 de dezembro de 2013, alterando a Instrução Normativa nº 2, de 30/04/2008, onde no art. 19, § 7º, definiu:

“§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.”

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

Assim, para que tenha um critério objeto para aferição da quantidade compatível com o objeto do certame, e de acordo com o entendimento firmado pelo TCU, é de ser acrescentado no **item 3.5-I** que o(s) atestado(s) de capacidade técnica demonstre(m) **número mínimo de 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação**, admitido o somatório de atestados.

V. DA NECESSIDADE DE DISCRIMINAR O CUSTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

A planilha orçamentária cotou em item único denominado “equipamentos”.

O art. 7º, § 2º, II, da Lei 8666/93 dispõe que:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

E o art. 40, §2º, II, também refere que os preços serão unitários:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Como visto, a planilha orçamentária deve trazer os custos/preços unitários.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

Em se tratando de licitação que envolve a prestação de serviços mediante a disponibilização da mão-de-obra e dos materiais e equipamentos por parte da contratada, **assim como é feito com relação ao custo da mão-de-obra, ou seja, não é cotada apenas a remuneração de forma geral, sendo discriminados os custos unitários dos itens que compõem a remuneração dos trabalhadores, também deve ser em relação aos equipamentos, com a discriminação dos custos unitários dos equipamentos**, até mesmo para que os licitantes possam averiguar se o custo orçado está adequado e eventualmente impugnar o Edital nesse quesito.

Note-se que a Administração possui definidos os itens e respectivos quantitativos de materiais e equipamentos, conforme itens 1.3.1 e 1.3.2, de modo que tais itens devem ser cotados em planilha de forma unitária.

Desse modo, em cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, e 40, §2º, II, da Lei 8666/93, deve ser alterada a planilha orçamentária para discriminar os preços unitários de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.

VI. DA NECESSIDADE DE ORÇAR EM PLANILHA OS CUSTOS REFERENTES AOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS QUE SERÃO ACRESCENTADOS A PARTIR DE 15/01/2018:

Estabelece o Edital que a partir de 15/01/2018 deverá a contratada disponibilizar maiores quantidades de pessoal e equipamentos, conforme **item 1.3.2**.

Sendo assim, a planilha orçamentária, a qual vincula as partes, deve conter o orçamento do pessoal e equipamento que será acrescentado a partir de 15/01/2018.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

Se a Administração já identificou que haverá esse acréscimo de pessoal e equipamentos na data de 15/01/2018, ou seja, em pleno curso do contrato, esse acréscimo já faz parte da licitação, devendo conter o respectivo custo orçado na planilha orçamentária, conforme dispõe o art. 7º, §2º, e 40, §2º, II, da Lei 8666/93.

No entanto, a planilha orçamentária elaborada se refere apenas às quantidades de que trata o item 1.3.1.

Requer, pois, seja devidamente cotado na planilha orçamentária os custos inerentes ao pessoal e equipamentos que deverão ser disponibilizados pela contratada a partir de 15/01/2018.

VII. DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, requer o acolhimento da presente impugnação, para que, sob pena de nulidade do certame por ilegalidade, sejam acrescidas ao edital as seguintes exigências:

- a) **Incluir exigência de registro da empresa na entidade profissional competente (CREA);**
- b) **Incluir exigência de comprovação de possuir profissional responsável técnico, devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, bem como a comprovação de que a empresa e seu Responsável técnico se encontram quites com as anuidades do Conselho;**
- c) **Incluir exigência do registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente (CREA);**

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

- d) Discriminar na planilha orçamentária os preços unitários dos itens que compõem os custos com materiais e equipamentos;
- e) Incluir na planilha orçamentária os custos envolvidos com relação ao pessoal e equipamentos que deverão ser disponibilizados a partir de 15/01/2018.

Após, seja republicado o novo texto do Edital pelos meios oficiais, sendo garantida a reabertura do prazo para a realização do certame, de acordo com o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: francine_figueiras@hotmail.com.

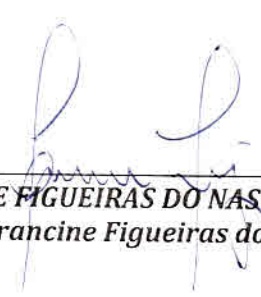
Termos em que pede e espera deferimento.

Triunfo, 08 de novembro de 2017.

15.317.176/0001-49

FRANCINE FIGUEIRAS DO
NASCIMENTO EIRELI

RUA JOÃO PESSOA Nº 190, SL 02
CENTRO - CEP 95840-000
TRIUNFO - RS


FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
Francine Figueiras do Nascimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 7096

Requerente: Francine Figueiras do Nascimento Eireli EPP

Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	08/11/2017	Para Análise e Providências.

Triunfo, 8 de novembro de 2017.

Kellen Bredel

Departamento de Protocolo



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2017.

Aos treze dias do mês de novembro, reuniram-se na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos a Comissão Permanente de Licitações (CPL) para a apreciação do pedido de impugnação impetrado em virtude do certame em epígrafe, apresentado pela empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, CNPJ: 15.317.176/0001-49 o qual passamos a análise a seguir:

A empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP solicita a alteração do edital para a exigência da empresa junto ao órgão competente; que seja incluída a comprovação de a empresa possua responsável técnico devidamente registrado no CREA; a exigência que o atestado de capacidade técnica seja registrado junto ao CREA; que sejam discriminados individualmente os equipamentos necessários para a prestação do serviço; a inclusão na planilha orçamentária os custos com relação ao pessoal e equipamentos disponibilizados a partir de 15/01/2017. Passamos a análise das alegações:

A inclusão de atestado de capacidade técnica no rol de documentos de habilitação está em consonância com os ditames legais, visto ser ponto pacífico que não há ilegalidade na solicitação dos atestados de capacidade técnica, entretanto em se tratar de serviço não relacionado à engenharia, não há previsão legal para a solicitação de que o atestado seja registrado ao conselho de classe competente.

Vejamos as decisões já proferidas:

Tribunal Regional Federal, da 4ª Região, na - APELAÇÃO CIVEL: AC 87893 RS 1998.04.01.087893-5.

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGENCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.

1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica.

2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais



especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. Relator (a): PAULO AFONSO BRUM VAZ; Julgamento: 11/05/2000; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: DJ 14/06/2000 PÁGINA: 129

O Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, proferiu decisão similar, na Apelação Cível: AC 385649 PB 0007620-23.2003.4.05.8200:

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A **obrigatoriedade do registro** de uma empresa em determinado conselho profissional se **define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros** (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Julgamento: 29/10/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 313 - Ano: 2009

No que tange ao Art. 30, inciso I da lei federal 8666/93, entendemos que esse registro só será exigível se a empresa seja do ramo pertinente e tenha a possibilidade de se registrar. A boa doutrina preconiza de que as licitações sejam balizadas pelo princípio da razoabilidade na elaboração dos editais, de forma a não incluir exigências comprometam à competitividade.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI traz uma clara determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam os mínimos possíveis, visando à ampliação da participação e da competitividade, como registrado pelo conceituado jurista José Cretella Júnior:



"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E conclui-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar os limites da razoabilidade, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Sobre esse tema, ilustíssimo especialista na área de licitação o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO, mostra sua interpretação das disposições do artigo 3º da lei federal 8666/93:

*"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º"** (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).*

A doutrina acima relatada entende-se para o registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA; para o registro da empresa junto ao órgão competente; para a



comprovação de a empresa possua responsável técnico devidamente registrado no CREA.

Quanto à solicitação da empresa de que os interessados comprovem experiência anterior com no mínimo 50% do total de postos de trabalho, a impugnante apresenta decisão da Corte Suprema de Contas, o TCU, porém pesquisando a sua jurisprudência, verificamos que o Egrégio Tribunal de Contas da União, se posicionou na **Decisão n.º 840/96**, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública", do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União."

Novamente, sobre o tema, a doutrina de Marçal Justen Filho, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou



abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996) (grifo nosso)

Quanto à inclusão dos valores discriminados individualmente os equipamentos necessários para a prestação do serviço, o edital já prevê no item "Ferramentas e materiais" da planilha, pelo pleito da empresa entende-se que a Administração deveria cotar individualmente itens como vassouras, trinchas, enxadas, sacos de lixo, etc. Para esses itens a empresa será devidamente remunerada mensalmente, pelo período de doze meses, podendo haver a prorrogação por até sessenta meses. Os itens descritos no item 1.3.1 do edital são meramente estimativos, podendo haver variações, portanto o valor médio está contemplado na planilha orçamentária, não havendo a necessidade de cotação individual, por não se tratar da aquisição desses materiais e sim da relação dos itens que serão usados na prestação do serviço.

Quanto à necessidade de orçar em planilha os serviço e equipamentos que serão acrescentados a partir de 15/01/2018, seria uma mera repetição de planilhas, transformando o edital num volume maior de páginas, aumentando o custo administrativo do processo e ferindo o princípio constitucional da eficiência.

Sobre o tema, doutrinadores importantes já trataram da matéria, como Diógenes Gasparini:

"o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade". (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, pág. 21).



O importante jurista Hely Lopes Meirelles definiu esse princípio mais de uma vez, como veremos abaixo:

“exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, pág. 98).

“é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, pag. 98).

“a partir da Emenda Constitucional 45/2004 a eficiência passou a ser um direito com sede constitucional, pois, no título II, Dos Direitos e Garantias fundamentais, inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, pag. 98/99).

Ressaltamos ainda que o valor estimado está definido no edital e deverá ser informado pela empresa em sua proposta de preços para esta concorrência.

Diante ao exposto, não acolhemos o pedido da empresa por não apresentarem fatos que apontassem na ilegalidade do edital.

Triunfo, 13 de novembro de 2017.


André Bon Balsemão
Membro


Valdair Alff Barcelos
Presidente


Carlos Henrique V. Cezimbra
Membro